

TESE 87

Proponente: Bruno Haddad Galvão

Área: Criminal

Súmula: É atípico o porte de arma branca.

ASSUNTO

LEI 3.688/41 (CONTRAVENÇÕES PENAIS). PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme art. 19, da Lei de Contravenções Penais, é infração penal "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade", sujeitando o infrator à pena de "prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social".

Tal artigo sempre foi aplicado para o porte de arma de fogo, quando ainda não havia legislação específica sobre o tema.

A respeito do porte de arma branca (faca, por exemplo), não raramente o órgão acusatório denuncia o cidadão que pratica esta conduta, acreditando que esta se subsume ao art. 19, da Lei de Contravenções Penais.

Ocorre que se formos fazer uma leitura detida e concentrada neste artigo, verificamos que na parte final exige: "sem licença da autoridade".

Trata-se de norma penal em branco, exigindo-se um complemento normativo que faça previsão dos casos em que a autoridade competente aferirá licença ao cidadão para o porte de arma (branca).

Tal "complemento normativo", no Brasil, apenas existe quanto à restrição sobre espadas e espadins das Forças Armadas e Auxiliares, consideradas privativas destas segundo o regulamento de produtos controlados do Exército (R-105).

Nada mais juridicamente válido existe sobre o assunto.

Conseqüentemente e segundo a regra constitucional, no Brasil o porte de faca ou qualquer tipo de lâmina não é proibido pela legislação, salvo a exceção acima mencionada (espadas e espadins das Forças Armadas e Auxiliares), podendo qualquer indivíduo mentalmente sadio portar sua faca para defesa ou trabalho, independentemente de qualquer autorização para tanto.

É a regra do Estado de Direito, constituindo abuso de autoridade qualquer medida policial coercitiva contra o porte de lâminas.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em julgamento de 13 de janeiro de 2000, proferido pela 7.^a Câmara, ao apreciar uma apelação (processo 1175279/8), decidiu que não configura infração penal o porte de arma branca. Confira-se:

“LEI DE ARMAS. PORTE DE ARMA BRANCA. PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA: - O portar arma branca não tem nenhuma significação em termos de punibilidade, por não se tratar de instrumento cujo porte esteja condicionado à autorização de autoridade competente, conforme a Lei n.º 9437/97, que disciplina, exclusivamente, o uso de armas de fogo, **sendo certo que viola o princípio da reserva legal a tentativa de incluir as armas brancas na categoria daquelas cujo porte é disciplinado normativamente, ou supor para essa hipótese a manutenção do art. 19 da LCP**, com suporte em decreto estadual de patente inconstitucionalidade.”

Nem se diga que o **Decreto Estadual n. 6.911/55**, que proíbe o porte de faca com lâmina de 12,5 cm, preencheria o requisito do tipo “sem licença da autoridade”.

Isso porque, é certo que referida norma não disciplina a LICENÇA PARA PORTE DE ARMA BRANCA, sendo tal imprescindível pela leitura do art. 19, da LCP.

Defendendo este ponto de vista, vem Silvio Maciel (in **Legislação Penal Especial**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 77/78):

Sem embargo da discussão que há sobre esse decreto (se foi ou não recepcionado pela Constituição de 1988; qual seu âmbito espacial de aplicação etc.) **a verdade é que ele não dispõe sobre nenhuma licença para porte de arma branca. Também não serve, portanto, como complemento para aplicação do dispositivo em estudo.** (sem grifo no origina).

Ainda que se entenda, em último caso, que o Decreto de alguma forma estaria tratando de LICENÇA, a Constituição da República Federativa do Brasil determina que matéria penal deve ser disciplinada pela UNIÃO (art. 22, I, da CRFB), e não pelos ESTADOS!!!

A este respeito, vejamos o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

“Não há lei regulamentando o porte de arma branca de que tipo for. Logo, é impossível conseguir licença da autoridade para carregar consigo uma espada. Segundo o disposto no art. 5º, II, da Consituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Há outro ponto importante. Cuida-se de tipo penal incriminador, razão pela qual não pode ficar ao critério do operador do direito aplicá-lo ou não, a seu talante.(...) Não desconhecemos que há argumentos sustentando a vigência do **Decreto 6.911/35**, que proíbe o porte de „armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivetes-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas e gaurda-chuvas ou quaisquer outros objetos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda“, além de „facas cuja lamina tenha mais de 10 centímetros de comprimento e navalhas de qualquer dimensão...” (art. 5º) (...) **Não pode um decreto disciplinar matéria penal, que é, nos termos do atual texto constitucional, assunto privativo da**

União (art. 22, I, CF)". (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª edição, 2007, Ed. RT, p. 152)

Por estas razões, inexistindo complemento normativo da União, tratase de fato atípico.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

É entendimento predominante nos órgãos de acusação e de julgamento que o porte de arma branca é fato típico, considerando a leitura que se faz do art. 19, da Lei de Contravenções Penais em combinação com o Decreto Estadual 6911/55.

Por esta razão, não raras vezes a Defensoria Pública faz a defesa processual de cidadãos que praticam esta conduta.

Tratando-se de fato manifestamente atípico, pela inexistência de complementação normativa da União tratando do licenciamento para o porte de arma branca, sofre o cidadão manifesto constrangimento quando tem contra si instaurado Termo Circunstanciado ou quando figura como réu em processo judicial.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Tratando-se de infração apenada com prisão simples, é possível a impetração de *habeas corpus*, a fim de trancar as investigações policiais (termo circunstanciado) ou o processo judicial instaurado em seu desfavor.

Possível, outrossim, a alegação da atipicidade para absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.